SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940115 - SP (2025/0176836-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	:	KLABIN SEGALL S/A
OUTRO NOME	:	AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SERGIO LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	:	MARCELO LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	:	MARINA LEME DA FONSECA TREVISAN
ADVOGADOS	:	HELOISA HARARI MONACO - SP070831
		ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
		VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
		ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARÇAIOLI - SP431751
		FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS - SP393663
		RAFAELA GEOVANA BELMONTE - SC061991
AGRAVADO	:	ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADOS	:	ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
		CLAUDIA MARCOANTONIO - SP279728

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ). O mesmo óbice se estende ao conhecimento do especial por dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60459220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1864f2bb-74bf-4e3a-93d9-d964e7464f50

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1864f2bb-74bf-4e3a-93d9-d964e7464f50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940115 - SP (2025/0176836-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	:	KLABIN SEGALL S/A
OUTRO NOME	:	AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	SERGIO LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	:	MARCELO LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	:	MARINA LEME DA FONSECA TREVISAN
ADVOGADOS	:	HELOISA HARARI MONACO - SP070831
		ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
		VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
		ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARÇAIOLI - SP431751
		FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS - SP393663
		RAFAELA GEOVANA BELMONTE - SC061991
AGRAVADO	:	ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADOS	:	ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
		CLAUDIA MARCOANTONIO - SP279728

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ). O mesmo óbice se estende ao conhecimento do especial por dissídio jurisprudencial.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59604802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:51
Código de Controle do Documento: a84d7a69-b278-492d-9477-365754bb00ef

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.286-3.299) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 3.279-3.282).

Em suas razões, a parte agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial. Sustenta que a decisão da Corte local apresenta omissão quanto à forma de arbitramento da verba honorária, bem como violação do art. 85, *caput*, §§ 2º e 14, do CPC, pois deveriam ter sido arbitrados "*honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos agravantes sobre o proveito econômico obtido com o afastamento da condenação por danos materiais*" (fl. 3.297). Aduz a existência de dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 3.300-3.303), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.281-3.282):

> Decido.
>
> A parte se insurge em relação à forma como foram arbitrados honorários pela Corte local, quando do julgamento da apelação.
>
> Inicialmente, tem-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.
>
> Quanto aos honorários, a Corte local assim se pronunciou quando do julgamento da apelação (fl. 2.894):
>
> > Em suma, impõe-se a reforma da sentença apenas para afastar a condenação dos apelantes Eunice, Marcelo, Sérgio e Marina ao pagamento de indenização pela indisponibilidade do imóvel.
> >
> > Acolhido em mínima parte o recurso dos requeridos, que deram causa ao ajuizamento da ação, mantém-se a sucumbência nos termos fixados em sentença.

Documento eletrônico VDA59604802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:51
Código de Controle do Documento: a84d7a69-b278-492d-9477-365754bb00ef

> Vale esclarecer quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência, a pedido da apelante Eliane, que a expressão “valor da condenação” abarca todo o proveito econômico da parte vencedora, nele incluído o montante correspondente à cota parte da requerente sobre o valor atualizado do negócio jurídico cuja nulidade se declarou, que equivalia a R$ 670.000,00 (fls. 158).

E quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 2.988):

> Não é essa a hipótese dos autos, em que a orientação adotada pela Turma Julgadora é absolutamente coerente. Veja-se que, a respeito da sucumbência, decidiu-se no Acórdão que, “Acolhido em mínima parte o recurso dos requeridos, **que deram causa ao ajuizamento da ação**, mantém-se a sucumbência nos termos fixados em sentença” (fls. 2894), a evidenciar de maneira clara que foram observados os princípios da causalidade e sucumbência para distribuição do ônus desta, mostrando-se descabida a análise apenas do conteúdo patrimonial em que ficou vencida a embargada.
>
> [...]
>
> Em suma, o fato é que, ainda que os embargantes assim não entendam, o Acórdão chegou à conclusão lastreado em fundamentos sólidos, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando contraditório acerca de tema relevante. (grifo no original)

Não se verifica, pois, a pretendida ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que diz respeito à alegada violação do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC, quanto à fixação dos honorários, a Corte local assim se manifestou conforme excerto acima transcrito, lastreando sua decisão nos princípios da causalidade e da sucumbência, com base nas provas e fatos existentes nos autos.

Rever a conclusão do acórdão, no ponto, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Documento eletrônico VDA59604802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:51
Código de Controle do Documento: a84d7a69-b278-492d-9477-365754bb00ef

> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 85, *caput*, §§ 2º e 14, e 1.022 do CPC, e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

A decisão da Corte local não apresenta vício de fundamentação. A simples leitura permite sua plena compreensão. A fixação da verba honorária se deu com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, bem como foi lastreada nas provas e fatos existentes nos autos, de modo que sua revisão exigiria revolvimento de provas e, consequentemente, atrairia a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O mesmo óbice impede o conhecimento do especial pelo dissídio jurisprudencial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59604802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:51
Código de Controle do Documento: a84d7a69-b278-492d-9477-365754bb00ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.940.115 / SP

Número Registro: 2025/0176836-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01584846620078260100 01584846620078260100 2 01584846620078260100 50001 15848466200782601002 15848466200782601002 15848466200782601005000 1 15848466200782601005830020071584842023000107859 0 20240000385572 583002007158484

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	: KLABIN SEGALL S/A
OUTRO NOME	: AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: SERGIO LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	: MARCELO LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	: MARINA LEME DA FONSECA TREVISAN
ADVOGADOS	: HELOISA HARARI MONACO - SP070831
	ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
	VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
	ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARÇAIOLI - SP431751
	FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS - SP393663
	RAFAELA GEOVANA BELMONTE - SC061991
AGRAVADO	: ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADOS	: ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
	CLAUDIA MARCOANTONIO - SP279728

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60449121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: 0dfb3e98-cf46-42f7-bc35-4f2d2ec06f4d

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	: KLABIN SEGALL S/A
OUTRO NOME	: AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: SERGIO LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	: MARCELO LEME DA FONSECA TREVISAN
AGRAVANTE	: MARINA LEME DA FONSECA TREVISAN
ADVOGADOS	: HELOISA HARARI MONACO - SP070831
	ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
	VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO - SP344871
	ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP361420
	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARÇAIOLI - SP431751
	FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS - SP393663
	RAFAELA GEOVANA BELMONTE - SC061991
AGRAVADO	: ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADOS	: ERIVALDO COELHO BASTOS - SP210782
	CLAUDIA MARCOANTONIO - SP279728

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: 0dfb3e98-cf46-42f7-bc35-4f2d2ec06f4d